



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.723201/2011-15

Recurso n° Embargos

Acórdão n° 9202-003.833 – 2ª Turma

Sessão de 09 de março de 2016

Matéria IRRF

Recorrente WDL TÊXTIL LTDA.

Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Em tendo sido verificada omissão no acórdão embargado, quanto à argumentos expressamente apresentados em sede de contrarrazões ao Recurso Especial apreciado, é de se admitir os embargos opostos.

No caso em que a apreciação dos argumentos revela sua insuficiência para alterar a decisão embargada, é de se negar efeitos infringentes aos embargos.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para, rerratificando o Acórdão n° 9202-003.583, de 03/03/2015, suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 17/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se dos embargos de declaração (ED às e-fls. 765 a 775) relativamente ao acórdão nº 9202-003.583 (e-fls. 737 a 756), desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 03/03/2015, que deu provimento, por voto de qualidade, a recurso especial da Fazenda Nacional (RE), por isso restabelecendo a penalidade por falta de retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), aplicada em auto de infração (e-fls. 003 a 016), mas afastada pelo acórdão nº 2201-001.896 (e-fls. 681 a 690) da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

HISTÓRICO DO PROCESSO

Para fins de contextualização, cabe relatar o desenrolar do processo.

No acórdão nº 2201-001.896, assim foi relatada a inconformidade da contribuinte para com o acórdão nº 06-33.509 da 1ª Turma da DRJ/CTA:

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2011 (fls. 175) e, em 21/10/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 177/191, que ora se examina, e no qual, observa, inicialmente, que a decisão de primeira instância, que manteve a exigência da multa isolada pela falta de retenção e recolhimento do IRRF, é incoerente com outra decisão da mesma turma que, ao analisar a autuação feita contra a empresa pela descaracterização do resultado apurado, acatou as alegações da defesa.

Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por alegado cerceamento de direito de defesa, caracterizado pela falta de apreciação de argumentos da impugnação. Refere-se especificamente ao pedido formulado na

impugnação de aplicação do art. 112 do CTN, em relação ao qual a DRJ não teria se pronunciado.

Quanto ao mérito, reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Já ao analisar o recurso voluntário, o relator afastou a preliminar de nulidade nele invocada, pela não apreciação do pedido de aplicação do art. 112 da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Em seguida, ele afirmou, como prejudicial de mérito, a inexistência de previsão legal para aplicação da multa objeto de discussão:

Quanto ao mérito, independentemente das circunstância que levaram à conclusão, pela autoridade lançadora, de que houve distribuição de lucros em excesso e, portanto, passível de tributação, cumpre examinar, preliminarmente, a existência de previsão legal de aplicação da multa isolada nestes casos.

voluntário: Ao tratar dessa questão, o relator concluiu por dar provimento ao recurso

Assim, em conclusão, não há previsão legal para incidência da multa isolada pela falta de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao recurso.

A decisão acima, acórdão em Recurso Voluntário, ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos aduzidos pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.*

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *Por ausência de previsão legal, a multa de ofício, prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, para os casos de falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, não é aplicável de forma isolada, quando o imposto não for mais exigível da fonte pagadora.*

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda, insurgindo-se contra os termos do acórdão que apreciou o recurso voluntário, alegou existência de previsão legal para a aplicação da multa, às e-fls. 693 a 705, e trouxe por paradigmas os acórdãos n.ºs 2102-00.465 e 2201-001.950, transcrevendo as seguintes ementas:

Ac. nº 2102-00.465

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 2003

*IRRF - FALTA DE RETENÇÃO - MULTA EXIGIDA DA
FONTE PAGADORA*

Havendo previsão legal expressa para sua exigência, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426/2002, deve ser mantido o lançamento que exige da fonte pagadora a multa incidente sobre a falta de retenção e recolhimento do IRRF.

*MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. EMPRESA DE
MARKETING DE INCENTIVO. MANOBRA PARA OCULTAR A
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SONEGAÇÃO.
HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA.*

Os pagamentos feitos por intermédio do cartão de incentivo, com a utilização de empresa de marketing como intermediária são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação que deveria incidir sobre tais pagamentos. Hígida a qualificação da multa de ofício, já que se demonstrou à sociedade a manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64).

Recurso voluntário negado. ”

Ac. nº 2202-001.950

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

*RESPONSABILIDADE DA FONTE. Compete à fonte reter e
recolher o IRRF.*

*BOLSA DE ESTUDOS, PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA. ISENÇÃO. Não se aplica a isenção conferida
às bolsas de estudos, pesquisa, extensão e de incentivo à
inovação quando elas representarem pagamento de
contraprestação por serviços prestados ou produzirem
resultados econômicos para o doador (direto ou indireto).*

IRRF. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. SELIC. A falta de recolhimento de IRRF no prazo determinado pela lei enseja a cobrança de juros de mora sobre o período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data prevista para a entrega da declaração da pessoa física ou jurídica com base na variação da Selic. Os juros de mora são calculados com base na Selic e aplicáveis sobre o valor do tributo.

FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA FONTE PAGADORA IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO VERIFICAÇÃO DA FALTA OCORRE APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA PREVISÃO LEGAL
Com a edição da Lei nº 10.426, de 2002, passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção ou recolhimento de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação.

MULTA QUALIFICADA Não basta apenas o prejuízo ao fisco para tipificar a multa qualificada. Exige-se o dolo e a fraude para a tipificação conforme art. 72, da Lei 4.502/64. A conduta deve ser elemento do tipo. O possível dolo ou fraude na distribuição de bolsa de estudos não pode tipificar a agravante, se não tiveram por finalidade a sonegação. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)

Para ambos transcreveu trechos dos votos que sustentariam seu entendimento relativamente à aplicação da multa afastada pelo acórdão recorrido.

Despacho da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento da CARF, às e-fls. 708 a 713, deu seguimento ao Recurso Especial para rediscutir a exigência de multa isolada, pela falta de retenção e recolhimento do IRRF por parte da fonte pagadora.

Em 02/10/2013, a contribuinte opôs contrarrazões ao Recurso Especial, às e-fls. 718 a 725, alegando que o recurso não atenderia a requisitos formais e mesmo materiais para demonstração de divergência, infringindo as disposições do art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256; em particular o § 9º do referido artigo que determina que se identifique a fonte de onde foram copiados os paradigmas. Argumenta que isso violaria o exercício do direito a ampla defesa, pois impossibilitaria verificar a data de sua publicação ou mesmo que foram diretamente extraídos do sítio do CARF na Internet.

Naquela peça a atuada afirma que o primeiro paradigma indicado à fl. 695 tem numeração inexistente (nº 2102-00.465), sendo impréstável sua utilização para o Recurso Especial. Já o segundo acórdão paradigmático, ac. nº 2202-001.950, que também não indicaria a fonte, não se manifesta quanto à aplicação do art. 112 do CTN, matéria discutida no recorrido, à e-fl. 688. Além disso, a tese desposada neste paradigma já estaria superada pela CSRF, conforme expresso em decisão de nº 9202-02.288, o que já havia sido reconhecido pelos conselheiros no próprio acórdão recorrido.

Por fim, no mérito, afirma que o Recurso Especial não enfrentou a tese de **revogação da legislação que suportava a multa aplicada a partir da incidência da Lei nº**

11.488/2007, isso decorreria do preconizado nos arts. 106 e 112 da Lei nº 5.172/1966, nosso CTN.

Conforme afirmado no início, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial, no acórdão nº 9202-003.583, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Encerrado o prazo para entrega da declaração de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, tendo ou não os rendimentos sido submetidos à tributação no ajuste.

Recurso especial provido.

DOS EMBARGOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DA CSRF

Cientificada do acórdão nº 9202-003.583, em 18/04/2015 (e-fls. 759 e 762), a contribuinte postou ED, em 22/04/2015, alegando obscuridade e omissão nessa decisão, decorrentes de alegada não apreciação, pelo voto vencedor, dos argumentos contidos nas contrarrazões por ela apresentadas. Admitidos os embargos, eles teriam efeitos infringentes, pois seria incompatível a manutenção do julgado embargado em face do provimento deles.

A embargante mantém assim os argumentos das contrarrazões relativos a falta de requisitos para admissibilidade do RE, com desrespeito ao art. 67, § 9º, do RICARF pela falta de indicação válida de duas ementas. Entende que no tocante a esses aspectos, o voto vencedor é concordante ao vencido, pois apenas este trata de requisitos de admissibilidade.

Aliás, a contribuinte afirma que o único paradigma apreciado no voto vencido (ac. nº 2102-00.465) para admitir o RE foi justamente aquele que, além de não ter a fonte citada, teve seu número de acórdão citado de forma errada. Sustenta ainda que o referido acórdão cuja única referência foi o número citado, não existe.

Na sequência, a embargante volta a argumentar que o único acórdão com numeração por ela reconhecida já fora superado em decisão da CSRF, infringindo também, o § 10 do mesmo art. 67 do RICARF. Os dispositivos do RICARF que ela entende infringidos pelo Recurso Especial seriam fundamentais para identificação do contexto fático em que foram proferidos os paradigmas.

Por fim, a contribuinte afirma que houve obscuridade no entendimento manifestado no acórdão embargado quanto ao art. 112 do CTN, que recomenda a interpretação mais favorável ao acusado em caso de aplicação de penalidade, entendimento expresso no **acórdão recorrido, ao qual a própria relatora do voto vencedor aderira quando compôs aquela**

Turma, mas agora, no embargado, nem mesmo tangencia. isso cercearia sua defesa, pois esse é o contexto da decisão reformada pelo acórdão embargado.

Observe-se que não há embargos de qualquer parte relativamente às matérias não tratadas no acórdão recorrido e sobre as quais o acórdão embargado tampouco se manifesta.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

A ciência do acórdão deu-se em 18/04/2015, com a apresentação dos embargos por via postal em 22/04/2015, tempestivos, portanto.

Como já relatado, o acórdão foi decidido, no mérito, por voto de qualidade, havendo voto do relator, vencido, e de relatora designada para o voto vencedor. Porém, saliente-se, o conhecimento pelo colegiado do recurso foi unânime. Assim, no voto vencedor, não há sequer manifestação quanto aos paradigmas e à admissibilidade do Recurso Especial. Por sua vez, no voto vencido, é analisando o acórdão paradigma nº 2102-00.465. A seguir, encontram-se reproduzidos os termos dessa análise:

Sustenta a Fazenda Nacional divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma 2102-00.465, proferido pela 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Sessão deste CARF em processo que, tal como o presente, cuidava de auto de infração lavrado para a cobrança de multa isolada pela falta de retenção e recolhimento de IRRF que não podia mais ser exigido da fonte pagadora.

(...)

Se a divergência se instaurou quanto à qualificação da multa, pressuposto que deve ser admitido é que o colegiado concordou sobre ser aplicável a multa de ofício à fonte pagadora, nos casos em que não se lhe pode mais exigir o pagamento do principal de IRRF que não foi retido ou recolhido no prazo devido.

Uma vez que a hipótese analisada pelo acórdão paradigma (multa isolada sobre valores de IRRF não retidos ou recolhidos) é comparável com a dos autos e que as conclusões adotadas no acórdão paradigma são suficientes para, se aplicadas ao caso dos autos, determinar a reforma do acórdão recorrido, entendo comprovada a divergência.

Ao contrário do que afirma a embargante, houve a devida análise do paradigma, para conhecimento do Recurso Especial e seu número existe, conforme pode ser verificado em uma simples consulta ao sítio do CARF:

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultar>

JurisprudenciaCarf.jsf

Processo nº 10980.723201/2011-15
Acórdão n.º 9202-003.833

CSRF-T2
Fl. 828

No endereço acima, a consulta ao acórdão paradigma 2102-00.465, resulta na sequência de quadros abaixo:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Buscar no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Dados Abertos

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACÓRDÃOS

Jurisprudência/Acórdãos

Selecione:

Processo Acórdão

Relator(a) Contribuinte CPF / CNPJ

Ementa Decisão Ementa + Decisão

Mês/Ano do Acórdão
de a

Número:
210200465

Nome:

Texto:
[e. não. ou. \\$. ADJ](#)

Pesquisar Limpar

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Buscar no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Dados Abertos

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACÓRDÃOS

Pesquisa : Acórdão (210200465)
Acórdãos Encontrados: 2

Acórdãos

2102-001.465 Acórdão
Número do Processo: 19515.002149/2006-55
Data de Publicação: 22/09/2011
Contribuinte: ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA
Relator(a): NUBIA MATOS MOURA
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES. Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. A presu
Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reduzir o valor da omissão de rendimentos da infração de depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 1.847.376,94. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que dava provimento em maior extensão para também considerar

2102-00.465 Acórdão
Número do Processo: 13864.000242/2007-60
Data de Publicação: 07/09/2010
Contribuinte: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Relator(a): Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti
Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 IRRF - FALTA DE RETENÇÃO - MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA Havendo previsão legal expressa para sua exigência, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426/2002, deve ser mantido o lançamento que exige da fonte pagadora a multa incidente sobre a falta de retenção e recolhimento do IRRF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA DE MARKE
Decisão: ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Roberto de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora), Rogério de Lellis Pinto (Suplente Convocado) e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), que davam parcial provimento para desqualificar a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/03/2

016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREI

TAS BARRETO

Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recursos Fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Perguntas Frequentes | Contato | Dados Abertos

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACÓRDÃOS

Pesquisa : Acórdão (210200465)

Número do Processo
13864.000242/2007-60Contribuinte
EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDATipo do Recurso
NÃO INFORMADOData da Sessão
02/02/2010Relator(a)
Roberta de Azeredo Ferreira PagettiNº Acórdão
2102-00.465Tributo / Matéria
IRF- ação fiscal - ñ retenção ou recolhimento(antecipação)**Decisão**

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Roberto de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora), Rogério de Lellis Pinto (Suplente Convocado) e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), que davam parcial provimento para desqualificar a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Ementa

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 IRRF - FALTA DE RETENÇÃO - MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA Havendo previsão legal expressa para sua exigência, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426/2002, deve ser mantido o lançamento que exige da fonte pagadora a multa incidente sobre a falta de retenção e recolhimento do IRRF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA DE MARKETING DE INCENTIVO. MANOBRA PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SONEGAÇÃO. HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA. Os pagamentos feitos por intermédio do cartão de incentivo, com a utilização de empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação que deveria incidir sobre tais pagamentos. Hígida a qualificação da multa de ofício, já que se demonstrou à sociedade a manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº4.502/64). Recurso Voluntário negado.

Anexos

Logo, o número de acórdão informado existia, se referia ao paradigma apresentado, sua ementa foi integralmente transcrita no corpo do recurso e o inteiro teor do acórdão estava à disposição em página do CARF na internet, buscando-se por aquele número.

Todavia, não se encontra - no acórdão embargado - qualquer referência ao fato de não ter sido apresentada, pela Fazenda Nacional, a fonte de onde teriam sido copiados os paradigmas. Esse ponto havia sido expressamente referido pela ora embargante, em sede de contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de desrespeito ao § 9º do artigo 67 do Regimento Interno do CARF então vigente (aprovado pela Portaria MF nº256, de 2009), que determinaria essa identificação, o que - em seu entender - resultaria em prejuízo a seu direito de defesa. Assim, veio efetivamente uma omissão a ser sanada.

Nesse sentido, porém, cumpre esclarecer a legislação de regência aplicável ao caso. Com efeito, desde a alteração do Regimento Interno do CARF, de 2010, há não havia qualquer disposição regimental que exigisse a referência à fonte do acórdão cuja ementa tenha sido integralmente reproduzida no corpo do recurso especial. Saliente-se que a decisão objeto do Recurso Especial é de 2012, muito posterior à alteração do Regimento Interno do CARF. Para fins de esclarecimento, é reproduzida a redação dos parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 67 do RICARF vigente à época da interposição do Recurso Especial:

Art. 67 ...

*§ 7º O recurso **deverá ser instruído** com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, **com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.***

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.I(Grifei.)

Daí se conclui que basta a reprodução da integralidade das ementas no corpo do recurso para que os paradigmas sejam admitidos. Além disso, a apresentação deve ser de "até 2 (duas) ementas" ou seja, bastaria que um paradigma tivesse sido apresentado, apreciado e admitido, para que se desse seguimento ao Recurso Especial. Dessarte, não há reparos quanto ao preenchimento do requisito formal para apreciação do paradigma e seria despicienda a apreciação do segundo, de nº 2202-001.950.

Entendo, por fim, que as demais alegações consistem em mera tentativa de rediscussão do mérito da questão, o que não é possível pela estreita via dos embargos.

Pelo exposto, voto por admitir os presentes embargos em parte e, na parte conhecida, dar-lhes provimento, para sanar a omissão apontada no acórdão nº 9202-003.583, exclusivamente quanto à discussão sobre a indicação da fonte de consulta dos acórdãos paradigma, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10980.723201/2011-15
Acórdão n.º **9202-003.833**

CSRF-T2
Fl. 831

CÓPIA